



230ª Sessão

Recurso nº 6829

Processo Susep nº 15414.003877/2011-29

RECORRENTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Seguro de Vida. Descumprimento contratual. Não pagamento de indenização no prazo. Recurso conhecido e desprovido.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 38.000,00.

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 5876/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da Federal de Seguros S/A – Em Liquidação Extrajudicial, nos termos do voto do Relator. A advogada, Dra. Raquel Bonadiman Barcellos, sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Waldir Quintiliano da Silva, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Marcelo Augusto Camacho Rocha. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 7 de junho de 2016.

WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Presidente e Relator

204
H

**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

**Recurso 6829
(Processo Susep 15414.003877/2011-29)**

Recorrente: FEDERAL DE SEGUROS S/A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

VOTO

Verifico que, de fato, a Federal Seguros S/A não cumpriu o contrato de seguro firmado com Alberto Francisco dos Santos, caracterizado pelo atraso na quitação a título de indenização do sinistro por morte do segurado, em seguro de vida em grupo e, quando o fez, o pagamento se deu em valor menor que o devido.

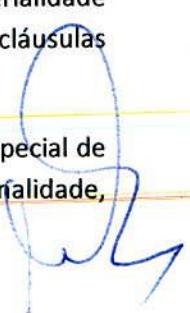
Nesse sentido, registro que o sinistro por óbito do segurado ocorreu no dia 23/1/2011 e a documentação sobre o sinistro foi entregue na seguradora no dia 13/4/2011, com complementação feita em 8/7/2011, conforme se observa dos documentos de fls. 11, 13, 18 e 28/30. Ora, o beneficiário do seguro, o filho de Alberto Francisco dos Santos, fez dar entrada de reclamação na SUSEP, em 16/8/2011 (fls. 1/2), denunciando a falta de pagamento, apesar de a documentação sobre o sinistro ter sido entregue à seguradora, em 13/4/2011, como já comentado.

Mesmo instada pela autarquia a esclarecer os fatos, a Federal de Seguros S/A, na correspondência de 19/9/2011, não se deu o trabalho de informar à autarquia, quando pagaria a indenização referente ao sinistro de que se trata. Aliás, somente no dia 14/10/2011, é que a indiciada à SUSEP que providenciaria o pagamento da indenização do ex-segurado Alberto Francisco dos Santos e, mesmo assim, sem fixar data, e depois de a autoridade de origem ter reiterado, o pedido de esclarecimentos (fls. 102 e 103).

Assim, a documentação acostada ao processo demonstra que de fato a seguradora efetuou o pagamento da indenização por conta do sinistro em apropósito, em prazo muito superior ao previsto na regulamentação de regência da matéria.

Assim, afastando os argumentos da recorrente, considero configurada a materialidade da conduta irregular tratada neste processo, consistente no descumprimento de cláusulas contratuais firmadas com o segurado.

Por outro lado, o fato de a Federal de Seguros estar submetida ao regime especial de liquidação extrajudicial não se constitui em elemento impeditivo de aplicação de penalidade,



mas, tão somente, suspende a exigibilidade do crédito decorrente de pena pecuniária que eventualmente lhe seja aplicada, sendo de se ressaltar que não há previsão de cancelamento da multa aplicada a sociedades submetidas ao regime especial de liquidação extrajudicial, mas sim a suspensão de sua exigibilidade com a consequente inscrição em dívida ativa após o trânsito em julgado da decisão administrativa, enquanto perdurar a liquidação. Assim, nada impede a normal tramitação do presente processo administrativo, até seu desfecho com a eventual aplicação de penalidade. E no caso de haver penalização por multa, a exigência desta ficaria suspensa.

Por outro lado, não cabe o cancelamento das penalidades aplicadas em decorrência do processo de liquidação extrajudicial, conforme veio a postular a recorrente, no expediente OF.LIQ/FED Nº 465/2016, de 6/6/2016. Isto porque, conforme dispõe o art. 150 da Resolução CNSP nº 243, de 2011, os processos sancionadores abertos antes da instauração do regime de direção fiscal, de intervenção ou de liquidação extrajudicial prosseguirão normalmente até o trânsito em julgado administrativo. É certo que o presente processo já se encontrava em andamento, quando entrou em vigor a referida resolução do CNSP.

Assim, ao afastar os argumentos da recorrente, considero que a materialidade da conduta irregular está devidamente caracterizada, conforme se vê da documentação que consta dos autos.

Além do mais, não vislumbrei a existência de qualquer mácula que pudesse comprometer a legitimidade dos procedimentos que nortearam a condução do presente processo administrativo, que se deu com pleno atendimento aos princípios do contraditório e do devido processo legal. É certo, também, que a representação que deu origem ao presente processo descreve de forma clara e inequívoca a conduta da indiciada, com a indicação das penalidades cabíveis, enquanto que a decisão condenatória está adequadamente fundamentada e as penalidades impostas à recorrente estão em conformidade com os instrumentos legais e regulamentares vigentes, inclusive no que diz respeito aos limites ali previstos.

Posto isto, conheço do recurso e a ele nego provimento, para manter a decisão da autoridade de origem em toda a sua inteireza.

É o Voto.

Brasília, 7 de junho de 2016

Waldir Quintiliano da Silva
Conselheiro

190
E

**CONSELHO DE RECURSOS SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE PREVIDÊNCIA
PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP**

Recurso 6829
(Processo Susep 15414.003877/2011-29)

Recorrente: FEDERAL DE SEGUROS S/A

Recorrida: Superintendência de Seguros Privados - SUSEP

Relator: WALDIR QUINTILIANO DA SILVA

Relatório

O presente processo teve início com a reclamação de 16/8/2011, formulada por Carlos Alberto dos Santos contra Federal de Seguros, em virtude da negativa de pagamento de indenização por morte do segurado Alberto Francisco dos Santos, falecido no dia 23/1/2011 (fls. 1/2). O reclamante informou que no dia 18/7/2011, deu entrada na Federal de Seguros com toda a documentação solicitada, para a regulação do seguro, e até a data da reclamação (16/8/2011), não havia sido feito qualquer pagamento a título de indenização referente ao sinistro sob referência.

Há no processo cópia de protocolo de entrega de documentos referente ao referido sinistro, datado de 13/4/2011 (fl. 11), complementados posteriormente (18/7/2011), como de se vê de fl. 13. Consta dos autos cópia do aviso de sinistro de 15/4/2011 e da certidão de óbito de Alberto Francisco dos Santos, ocorrido em 23/1/2011 (fls. 29/30).

A Federal de Seguros S/A, na correspondência de 19/9/2011, dirigida à autarquia não informa em que data pagaria a indenização de que se trata, mesmo tendo sido suscitada a prestar os devidos esclarecimentos sobre o caso. Somente no dia 14/10/2011, a Federal de Seguros informou à SUSEP que providenciaria o pagamento da indenização do ex-segurado Alberto Francisco dos Santos e, mesmo assim, depois de a autoridade de origem ter reiterado, na correspondência de 22/9/2011, o pedido de esclarecimentos (fls. 102 e 103).

A SUSEP ao analisar a questão decidiu instaurar processo administrativo punitivo contra a seguradora, intimando-a a apresentar suas razões de defesa, pela conduta consistente no descumprimento de contrato, ao deixar de pagar a indenização devida no prazo estabelecido, com infração ao art. 88 do DL 73, de 1966 e ao art. 72 da Circular SUSEP nº 302, de 2005 (fls. 107/108 e 111), oportunidade em que informou à indiciada sobre o agravamento por reincidência, em caso de aplicação de penalidade.

Em suas razões de defesa (fls. 113/116), a indiciada sustenta que: i) efetuou o pagamento no valor de R\$ 6.434,03, a título de indenização referente ao sinistro em apreço; ii) jamais poderá ser aplicada contra si a elevação da multa em razão de reincidência, porque a forma pela qual a SUSEP vem elevando as penalidades não está em consonância com as normas inerentes ao assunto; a reincidência prevista na Resolução CNSP nº 60, de 2001, somente se aplica nas hipóteses de punição dos administradores; deve-se aplicar na hipótese dos autos a Lei Complementar nº 126, de 2007, que limita em caso de reincidência o valor da multa em até o dobro em relação à multa anterior e desde que de acordo com critérios anteriormente fixados pelo órgão regulador, o que até o momento não ocorreu.

A autoridade de origem, com base no parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/COAIP/Nº 824/13, de 5/9/2013 (fls. 123/126), e na Nota/PF-SUSEP/SCADM/nº 56/2014, de 24/1/2014 (fls. 128/130), decidiu aplicar à indiciada a pena de multa no valor de R\$ 38.000,00 (fls. 132/134), com base nos seguintes fundamentos: i) restou comprovado o pagamento da indenização com atraso superior a 3 meses, sem qualquer justificativa capaz de escusá-la da infração cometida; ii) aplica-se a situação agravante prevista

D

191
PC

no inciso IV do art. 52 da Resolução CNSP nº 60, de 2001; a indiciada não faz jus à atenuante prevista nos incisos III do art. 53 da Resolução CNSP nº 60, de 2001; iii) a reincidência aplica-se, nos termos do art. 54 da Resolução CNSP nº 60, de 2001, nos casos em que o infrator tenha cometido nova infração da mesma natureza, como é o caso dos autos; iv) a reincidência já vem sendo calculada em consonância com a Lei Complementar nº 126, de 2007.

Inconformada, a Federal de Seguros apresentou recurso contra a decisão condenatória (fls. 139/156), alegando que: i) o fato de estar sob o regime especial de administração fiscal impõe a suspensão do presente processo administrativo; ii) houve desrespeito ao princípio da legalidade e da tipicidade, justificando-se a nulidade do processo; (iii) a autarquia não considerou que a irregularidade foi sanada, com exaurimento da finalidade do processo administrativo; iv) a autarquia não observou a graduação da pena nos termos na Resolução CNSP nº 243, de 2011, que prevê recomendação e a aplicação da pena de advertência; e v) o princípio da presunção de inocência não foi elidido pelas provas colacionadas nos autos. Pede ao final o acolhimento das razões de defesa, com o reconhecimento da improcedência da representação em apreço, ou a substituição da pena de multa por recomendação, nos termos da Resolução CNSP nº 243, de 2011, ou ainda pela imposição da pena de advertência, também prevista na mencionada resolução do CNSP.

A SUSEP não viu motivo que justificasse a reconsideração da decisão condenatória de que se trata (fl.179/180). A PGFN, por sua vez, opinou pelo conhecimento do recurso e pela negativa de seu provimento (fls. 184/186).

É o relatório.

Brasília, 26 de janeiro de 2016.

Waldir Quintiliano da Silva
Relator

